



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10980.001631/2003-64  
**Recurso nº** 137.369 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.121 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS; RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GERMER PORCELANAS FINAS S/A  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/02/1995 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001

COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE FATURAS EMITIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Deve ser negado pedido de restituição/compensação lastreado em inadimplência de faturas emitidas, ante a ausência de permissivo legal para exclusão de tais receitas da base de cálculo da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
LEONARDO STADI MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba/PR, *ipsis literis*:

*“Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fl. 01, protocolizado em 14/02/2003, em relação a pagamentos que teriam sido efetuados sobre vendas ocorridas entre 1993 e 2001 que não teriam sido recebidas, conforme planilhas de fls. 02/29. O valor total do pedido importa em R\$ 46.541,14 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).*

*À fl. 01, consta como motivo do pedido “Crédito de Cofins s/ Perda de Clientes.”*

*Juntamente com o pedido, a interessada apresenta: cópia da ata da 43ª Assembléia Geral Ordinária (fls. 30/31), cópia da ata da 58ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 32/40)*

*Em 26/02/2003, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, despacho decisório às fls. 42/44, em face da ausência de previsão legal para a concessão do pleito. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 14/03/2003 (fls. 45/46).*

*Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 31/03/2003, manifestação de inconformidade, fls. 47/48, instruída com os documentos de fls. 49/60 (cópia do cartão CNPJ e de documentos societários) cujo teor é sintetizado a seguir*

*Primeiramente, após breve relato dos fatos que culminaram com o indeferimento de seu pleito, afirma ser improcedente o entendimento adotado.*

*A seguir, diz que a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte, em julgamento proferido, entendeu que uma empresa, no caso a Cia Fabril Mascarenhas, pode deixar de recolher PIS e Cofins sobre vendas canceladas ou não recebidas. Nesse sentido, aduz que, no caso de inadimplência, nenhum tributo deveria incidir sobre o fato gerador, cabendo, em decorrência, a restituição plena ou a compensação integral do montante recolhido na operação*

*Salienta, ainda, que os débitos correspondentes a tais vendas foram informados em DCTF e incluídos no Refis (conta nº 90.7 98 003441-23)*

*Assim, ao argumento de que os débitos de Cofins correspondentes a tais vendas teriam sido parcelados, pretende que o seu pedido de restituição seja acolhido*

*Ao final, requer o acolhimento e o provimento da manifestação ”*

A DRJ em Curitiba/PR indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

*COFINS. VENDAS FATURADAS E NÃO RECEBIDAS  
RESTITUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA*

*Por falta de previsão legal, não podem ser restituídos valores de Cofins incidentes sobre vendas faturadas e não recebidas*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fundamentado em vendas faturadas e não recebidas pelos clientes.

A DRJ em Curitiba/PR indeferiu o pedido da contribuinte por ausência de permissão legal para a restituição de tais valores, visto que a legislação de regência da matéria não prevê a exclusão de tais valores da base de cálculo da referida contribuição.

Por sua vez, a contribuinte alega em seu recurso voluntário que a legislação aplicada fundamenta seu pedido, uma vez que a Lei nº 9.718/98 determina que a base de cálculo da Cofins é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e que neste caso a empresa não auferiu nenhuma receita ante a inadimplência de seus clientes, arguindo a existência de precedente judicial nesse sentido.

Não obstante os argumentos acima expendidos, entendo não assistir razão à contribuinte.

À época da ocorrência dos fatos geradores a legislação aplicável era a LC nº 70/91 e, posteriormente, a Lei nº 9.718/98. Vejamos:

*LC nº 70/91*

*Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor.*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal,*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

*Lei n.º 9.718/98*

*Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)*

*§1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta:*

*I-as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II-as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo*

*valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III-os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*IV-a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*V-a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)*

A partir da leitura dos artigos acima transcritos verifica-se que a base de cálculo da Cofins constitui-se da receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e de prestação de serviços e as exclusões legais de incidência da referida contribuição estavam elencadas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único, do art. 2º da LC nº 70/91 e nos incisos do § 2º do art. 3º da lei nº 9.718/98.

Importante ressaltar que dentre as exclusões legais não havia previsão da hipótese de vendas faturadas e não pagas pelo cliente, somente de vendas canceladas e devolvidas, o que não se aplica ao caso em tela, visto que nestes autos as faturas foram emitidas e as mercadorias foram entregues, mas não foram pagas.

O inadimplemento das faturas emitidas não possui o condão de isentar a contribuinte do pagamento de suas obrigações tributárias, uma vez que a empresa possui meios legais para exigir o pagamento das vendas realizadas e não pagas no vencimento pelos clientes.

Além disso, pelo regime de competência, as receitas de vendas são contabilizadas na data de emissão das faturas e não na data do seu ingresso financeiro. Portanto, tendo ocorrido a venda de mercadorias e a emissão de faturas será devida a Cofins, cabendo à empresa exigir o adimplemento de seu contrato com seus clientes.

Ressalte-se que caso fossem restituídos os valores requeridos pela contribuinte e, posteriormente, as faturas fossem pagas pelos clientes, a Cofins devida não seria recolhida, o que acarretaria prejuízo ao Erário.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

LEONARDO SIADÉ MANZAN